

À Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão  
Grupo de Trabalho - Ordens Profissionais, constituído na esfera da Comissão de Trabalho,  
Segurança Social e Inclusão  
Senhora Coordenadora, Deputada Joana Sá Pereira

Assunto: Projeto de Lei n.º 108/XV Contributo e pedido de audiência

Exmos Senhores

Junto anexamos um complemento ao o nosso contributo enviado em 9 Junho passado, reiterando o nosso pedido de audiência com V. Exas, presencial ou por videoconferência.

Gratos pela vossa atenção, aceitem os nossos melhores cumprimentos

P'lo Grupo de Contabilistas Certificados

António Carlos Domingues Rebelo,  
Eduardo Manuel Ferreira de Barros;  
Joaquim Alves Antunes;  
Vítor Manuel Pereira da Cunha;  
Euclides Gonçalves Carreira

Excelentíssima Senhora Coordenadora

Deputada Joana Sá Pereira

Tinha faltado, da nossa parte, uma proposta concreta sobre o regime sancionatório.

Como se recordam, demos ênfase à ausência de consequências para as APP que dificultavam acesso à profissão (convém lembrar que essas normas tinham que ter o crivo da tutela, que dispunha de 45 dias, findo os quais eram deferidas tacitamente), bem como o contorno à lei que a Ordem dos Contabilistas Certificados fez ao comercializar serviços informáticos (*TOConline*), de que decorre, ainda, um processo em tribunal e, no passado, aos 10 anos que a questão da formação exclusiva se arrastou na justiça.

Digamos que incumprir compensa.

Tínhamos sugerido que, para as situações mais graves de violação da Lei 2/2013, deveria prever-se a “solução” de extinção. Claro que seria uma desclassificação da entidade como Associação Pública Profissional e não a sua dissolução.

Esta norma poderia aplicar-se às situações **de acesso e de comercialização**, como medida mais gravosa.

Noutras, as coimas teriam que ser aplicadas aos responsáveis quer dos Conselhos Directivos/Geral, Fiscal, Jurisdicional e à própria Assembleia de Representantes, a título individual e não à APP.

Destes, poderiam ficar de fora aqueles que não votaram favoravelmente e que usaram a figura da declaração de voto.

Daí a importância da desmaterialização e das assinaturas digitais na vida das APP, das tomadas de posse às actas das reuniões, como garante da transparência.

Como, também, importaria aplicar a perda de mandato prevista no nº 8 do artigo 45º.

Mas quem teria a incumbência de as aplicar?

No caso da extinção, naturalmente, seria o Parlamento, por proposta fundamentada dos Grupos Parlamentares ou pela tutela.

Nas restantes situações, pelas autoridades que têm essa competência: tribunais, Autoridade da Concorrência, etc.

Uma coisa será certa, se as APP fizerem “ouvidos de mercador”, se as tutelas fizerem o que fizeram até aqui, então, estas alterações serão apenas para “inglês ver”, ou melhor, para “Bruxelas ver”.

*Reiterando:*

*Artigo 45.º*

*Tutela administrativa*

...

***2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial***

***8 - É aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.***

*Lei 24/96:*

*“Artigo 8.º*

*Perda de mandato*

***1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:***

***a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;***

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;

c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;

d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

**2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.**

**3 – Constitui, ainda, causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.**

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=282&tabela=leis&so\\_miolo="](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=282&tabela=leis&so_miolo=)

Nota:

- este artigo ou é **repristinado** ou deixou de fazer sentido para efeito das presentes alterações

Artigo 53.º

*Normas transitórias e finais*

7 - Por força do disposto no artigo 6.º, as associações públicas profissionais devem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, cessar todas as atividades comerciais que extravasem os respetivos fins e atribuições, nomeadamente encerrando todos os estabelecimentos que explorem e alienando todas as participações que detenham em entidades comerciais com objeto diverso das suas atribuições.

8 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o membro do Governo que exerce os poderes de tutela nos termos do n.º 3 do artigo 45.º pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e cujo montante reverte para o Estado.

*9 - O montante diário da sanção pecuniária compulsória pode ser fixado entre (euro) 500 e (euro) 100 000, não podendo o valor acumulado ultrapassar o montante de (euro) 3 000 000 nem a duração máxima de 30 dias.*

2o de Outubro de 2022

António Carlos Domingues Rebelo;

Eduardo Manuel Ferreira de Barros;

Joaquim Alves Antunes;

Vítor Manuel Pereira da Cunha; Euclides Gonçalves Carreira.